Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 40/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17812/2013
PROTOCOLO	: 1454363
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 208/2013
EMPRESA CONTRATADA	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR INICIAL	: R$ 48.997,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 208/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Comercial Campanário Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material de consumo, no valor global de R$ 48.997,60 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 18421/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 6505/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a” da Resolução Normativa 76/2013, e a

documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Comercial Campanário Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 208/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável, para que observe o prazo regimental para a remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs